# ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS JUDICIAIS DE **PROTEÇÃO**

# PARENTAL ALIENATION AND LEGAL PROTECTION **MEASURES**



Flávio Pierobon<sup>1</sup> Rosielma dos Santos Lopes<sup>2</sup> Elber de Oliveira Gomes<sup>3</sup>

**Sumário:** Introdução; 1 – Conceito de alienação parental; 2 - Síndrome da Alienação Parental - SAP; 3 - Medidas adotadas em caso de alienação; Conclusão; Referências

Resumo: Este artigo tem como desígnio, apresentar sob o aspecto jurídico as medidas de proteção a Alienação Parental. Num primeiro momento verificando o entendimento doutrinário, encontra-se como ato contínuo deste estudo a conceituação da Alienação Parental com embasamento importante sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Por derradeiro, procura-se como forma de prevenção e resolução da Alienação Parental, salientar sobre as medidas judiciais cabíveis, previstas na lei 12.318/2010 e, ressaltando ainda o papel da equipe interdisciplinar dentro do Judiciário, a importância da mediação familiar nestes casos, com fito de preservar o melhor interesse da criança e adolescente e ter a efetividade da tutela jurisdicional.

Abstract: This article aims to present under the legal aspect of the protective measures to Parental Alienation. First, verifying the doctrinal understanding, is act as continued study the concept of Parental Alienation with important foundation on Parental Alienation Syndrome (SAP). Finally looking for prevention and resolution of Parental Alienation, accentuate about the legal measures prescribed by law 12.318/2010, while emphasizing the role of the interdisciplinary team within the judiciary, the importance of family mediation. These cases in order to preserve the best interest of children and adolescents and have the effectiveness of judicial protection.

Palavras - Chave: Alienação Parental, Síndrome de Alienação Parental (SAP), Medidas de Proteção.

Key-words: Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome (SAP), Protective Measures.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogado. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP de Jacarezinho-PR. Especialista em Direito Constitucional pela PUC-PR. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea: Aspectos Éticos e Políticos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Processo Civil pelo IDCC/Unifil, Londrina-PR. Professor de Constitucional na Faculdade Arthur Thomas, Londrina-PR.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bacharela em Direito. Graduada pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL) Londrina-PR. Pós-Graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal, Execução Penal e Criminologia, Medicina Legal e Perícias Criminais pela Faculdade Arthur Thomas, Londrina-PR.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Graduando em Bacharelado em Direito pela Faculdade Arthur Thomas Londrina-PR.

# INTRODUÇÃO

Neste trabalho, apresentar-se-á a Alienação Parental e sua Síndrome, pautando sob a ótica jurídica das medidas de proteção. A priori, é necessário demonstrar a justificativa da necessidade de abarcar sobre este tema, ora pois, a Alienação Parental nasce da problemática dos litígios conjugais, e em virtude do rompimento dos vínculos afetivos, perante a dificuldade de equilíbrio emocional e psicológico dos pais para lidar com o revés deste acontecimento, surge neste momento a disputa pelo infante e iniciam-se estratégias para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor da criança em relação ao outro genitor. Desta maneira, entende-se notório a necessidade do estudo deste assunto.

O objetivo geral do trabalho versa sobre a mazela da Alienação Parental disciplinada pela Lei 12.318/2010, adendo sobre o seu conteúdo que trata das medidas de proteção, que se desenvolveu do anteprojeto 4.053/2008. Com base nas pesquisas, são apresentados os conceitos de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental. Ainda, No segmento final, são explanadas as possíveis medidas a serem adotadas como meio de resolução da Alienação Parental, utilizando principalmente os mecanismos dispostos na Lei 12.318/2010, que carrega consigo o real significado desta síndrome e os módulos protetivos, como a necessidade de atuação de equipe interdisciplinar, outras formas de proteção destarte externo à lei da Alienação Parental, bem como meio extrajudicial como a mediação familiar, sobretudo, pois contribui para que as decisões judiciais sejam de forma efetiva a resolver as disputas através do diálogo entre as partes e a justa aplicação da lei, servindo como real função do direito de composição das lides, visando o amparo de um bem jurídico; a proteção do menor, visto que esta, alcança a garantia de sua dignidade.

Para o cumprimento desta tarefa é inerente o encontro com abordagem teórica de pesquisas bibliográficas e com as normas jurídicas, visto que estas, buscam nortear e encontrar dissolução para os casos onde encontram-se a Alienação Parental, servindo de subsídio e assistência para a compreensão deste fenômeno jurídico.

# 1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Preliminarmente, cabe apresentar o significado da palavra alienação: deriva da palavra *alienatione* do latim, —alienar ou alienare, consiste em perturbar, alucinar, alhearl, no sentido psicológico compreende —a qualquer forma de perturbação mental que incapacita o indivíduo para agir segundo as normas legais e convencionais do seu meio social (COSTA, 2012). Para o vocábulo inglês, *alienation* significa —criar antipatial, e parental quer dizer —paternal (GONCALVES, 2012, p. 283).

Nas palavras de Marcos Duarte:

Alienação parental é expressão genérica utilizada para designar patologia psicológica/comportamental com fortes implicações jurídicas caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda com impedimento da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação causada pelo divórcio ou dissolução da união estável. (DUARTE, 2010, p.40).

Contemporaneamente, em decorrência das separações litigiosas, principalmente quando há descendentes desta relação, o conflito se torna mais grave, posto que, um dos cônjuges frustrado pelo acontecimento, utiliza-se do próprio filho como sua principal arma, a fim de atingir e destruir o ex-companheiro, mesmo que isso signifique fazer sofrer um ser imaculado. (BRITO, 2011, p.115).

Segundo Fiorelli Mangini, o professor de psiquiatria infantil americano Richard Gardner, por meados da década de 1980 definiu Alienação Parental:

Consiste em programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente. (MANGINI, 2010, p. 309).

No entendimento da psicóloga Andreia Calçada:

A alienação parental caracteriza-se por um processo no qual um dos pais modifica as percepções de seus filhos por diferentes meios [...] destruindo

47

suas relações com o outro genitor. A criança passa vê-lo sob a ótica do genitor alienador e a raiva, o ódio e o desprezo torna-se a tônica da relação. Essa situação está diretamente relacionada com os processos de separação conflitantes. (CALÇADA, 2009).

# 48

#### Marcos Duarte define:

Alienação parental é expressão genérica utilizada atualmente para designar patologia\comportamental com fortes implicações jurídicas caracterizadas pelo exercício abusivo do direito de guarda com o impedimento da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação causada pelo divorcio ou dissolução da união estável. A maior vítima é a criança ou adolescente que passa a ser também carrasco a quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto. Através da distorção da realidade, percebe um dos pais totalmente bom e perfeito (alienador) e o outro totalmente mau (alienado). (DUARTE, 2010, p.40).

Na seara desse jogo de manipulações, muito embora tenha a lei denominado como *alienador* todo e qualquer representante da criança ou adolescente, tutor, ascendente, que pratique atos que caracterizem a alienação parental, do outro lado há figura do genitor *alienado* que sofre com essa campanha desprezível, sendo o infante a maior vítima de toda essa situação (ALMEIDA JUNIOR, 2010, p.11). Todavia, assevera Figueiredo:

Note-se, em que pese à própria lei denomine aquele que sofre a alienação de alienado, não entendemos como adequada referida denominação, eis que alienado é aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos e isso é o que ocorre com o menor ou adolescente, com resultado infalível da reprimível conduta de alienação bem –sucedida. Aliás, é absolutamente imprescindível que tenha vigor ao estabelecer-se a terminologia empregada [...] por isso tratamos como alienado aquele que sofre a alienação e vitimado aquele que sofre com a alienação. (FIGUEIREDO, 2012, p.46).

Assim, é um dos atos de alienação conforme descreve Figueiredo (2010, p.46) —quando um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias ou em outras palavras realiza uma —lavagem cerebral na criança, acarretando ao outro genitor o afastamento do convívio com a criança como forma de retaliação.

#### Em consonância, disserta Maria Berenice Dias:

Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira lavagem cerebral para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. (DIAS, 2010, p.473).

Cabe ressaltar que, embora muitas vezes seja à mãe detentora da guarda da criança em tenra idade, esta é mais propensa a realizar ato de manipulação. Todavia, essa não é uma regra, visto que, com a promulgação da guarda compartilhada e do direito de visita que o outro genitor detém, essa atitude pode advir de qualquer um dos genitores, inclusive por outras pessoas responsáveis pelo cuidado do menor. (DIAS, 2009, p.418).

Posto isso, houve a necessidade desta conduta totalmente lesiva ao infante ser delimitada, por meio de norma específica, a Lei 12.2318/2012, que disciplina no rol de seu artigo 2°:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avos ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Urge observar, que a legislação brasileira disciplina Alienação Parental como todo e qualquer ato praticado que dificulte ou inviabilize a convivência natural da criança com um de seus genitores ou parentes consanguíneos. Havendo deste modo a necessidade de diferenciá-la quanto a sua referente síndrome (que será abordada em item próprio).

Assim, buscou o legislador, de modo exemplificativo, caracterizar a conduta no rol do parágrafo único do mesmo *Codex*:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade: II - dificultar o exercício da autoridade parental: III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor: IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar: V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço: VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente: VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Artigo 2º, parágrafo único, Lei 12.318/2010).

Muito embora, o art.1.638, III, do Código Civil, já possibilitar-se a destituição do poder familiar como forma de barrar comportamentos dos pais, que fossem divergentes aos que a norma determina (arts. 1.638, IV, e 1.637 do Código Civil de 2002). A nova lei veio preencher a lacuna, expõe Fabio Botelho Filho —tornando mais claras as hipóteses de ocorrência, além de possibilitar [...] a sociedade civil melhor percepção do assunto, que é bem mais corriqueiro do que se imaginal. (FILHO, 2010, p.67).

Representa o novo comando legal, uma forma de ampliação e proteção aos direitos fundamentais do menor, que outrora, defendida apenas pelo Estatuto da Criança e Adolescente agora ganha outro amparo (LIMA FILHO, 2012), como disciplina o artigo 3 do novo comando legal:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Imprescindível, assim o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988) para todos os ramos do direito. Quando da ocorrência de atos de Alienação Parental, fere-se este direito constitucionalmente garantido à criança e adolescente, em ter uma vida familiar saudável, mesmo que seus pais já não partilhem da vida em comum, ou de qualquer outro ente familiar. Pois a —alienação parental comprovadamente

é um fator destruidor de vínculos afetivos que são a base para construção de uma personalidade saudável. (CALÇADA, 2009).

Em decorrência disso, quando em processo judicial, seja o menor motivo da disputa, comprovada o fato de que seja sendo vítima de Alienação Parental, os tribunais têm utilizado da lei, para combater conduta realizada pelo genitor - ou a quem detenha a guarda ou vigilância do infante – alienador, para garantir que o direito da criança e adolescente seja preservado na vida.

Destarte, frisa Acir de Matos —a prestação jurisdicional tem a função de pacificação social além da distribuição da justiçal:

O Tribunal de Justiça de São Paulo, 8.ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o agravo de instrumento n.º 657.988-4/9-00, além de reconhecer a alienação parental, advertiu as partes e seus procuradores que a repetição das condutas prejudiciais aos interesses superiores da criança, e instalação da alienação parental, poderia justificar a atribuição da guarda a terceira pessoa ou a instituição: sem prejuízo de outras punições como: multas diárias, visitas monitoradas, inversão da guarda e, até, prisão. (MATOS, 2013).

Tendo em vista a importância da questão, principalmente no que diz respeito à dimensão dos efeitos, sentido por toda sociedade - já que a matéria é de cunho interdisciplinar - com intuito de colaborar no trabalho dos operadores de direito, psicólogos, assistentes sociais, pediatras e todos os demais envolvidos.

Fora então, que o cineasta carioca Alan Minas trouxe a *lume* fatos reais do fenômeno da alienação parental, em forma de documentário *A morte Inventada*, abordando a dramática situação de pais, mães e filhos que tiveram seus laços afetivos destruídos, lançado em abril de 2009. O próprio produtor Minas relata:

Foi o tema que o escolheu, há mais de um ano ele foi afastado da filha, que hoje tem 10 anos. Sem entrar em detalhes, ele conta que sofre com a alienação clássica: campanha de difamação junto à criança, descumprimento da visitação e falsas acusações. —Como não encontrei voz como pai e cidadão, resolvi fazer o filme, afirma. As salas de exibição têm estado cheias de pessoas com histórias parecidas [..] vítimas fazem questão de dar seu relato. (MINAS, 2009).

Após a introdução da Lei 12.318/2010 no ordenamento pátrio, sobre a matéria em questão, a repercussão desta fora ainda maior, e no dia 25 de Abril de 2013 ganhou publicidade ao ser instituído como o dia Internacional ao Combate à Alienação Parental.

Em conformidade, complementa a diretora do Instituto Brasileiro de família (IBDFAM) Giselle Groeninga:

> Dia Internacional de Combate à Alienação Parental é importante para sensibilizar os operadores do Direito quanto às motivações que podem estar latentes em uma demanda, e também os pais e a sociedade de que os filhos necessitam de ambos e que as funções (de pai e mãe) são necessariamente complementares, bem como para o entendimento de que a responsabilidade quanto aos vínculos com um e com o outro genitor são cruzadas. (GROENINGA, 2013).

Por conseguinte, as manifestações ao combate a esta dramática prática seguiram por todo Brasil: no Estado de Mato Grosso na cidade de Primavera do Leste foi sancionada a Lei 1.351/2013 —o período reservado para debater o assunto anualmente será sempre a semana que incluir o dia 25 de abril, com a intenção de conscientizar a população primaverense sobre os danos causados por essa condutal. (AZAMBUJA, 2013).

No último dia 27 de maio de 2013, o site Criança Feliz<sup>4</sup> publicou um artigo sobre o tema em tela, designando como uma coparentalidade maligna:

> A Alienação Parental é uma morte construída, uma representação simbólica do ódio. O alienador utiliza a criança como instrumento de ataque e desconstrução do outro, o alienado. A par disso, autores portugueses já vêm trabalhando com a ideia de Coparentalidade de Sabotagem, por parte do

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> No intuito de debater a eficácia da Lei de Alienação Parental e criarmos mecanismos para inibir sua prática e atenuar seus efeitos, a Associação Brasileira Criança Feliz, a Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica, Instituto Brasileiro de Direito de Família, Instituto Brasileiro de Direito de Família-Seção RS e Ordem dos Advogados do Brasil-RS, propuseram uma Audiência Pública no Senado Federal. O Senador Paulo Paim (PT-RS) acolheu a ideia e estamos reunindo, em âmbito nacional, sugestões para apresentarmos na Audiência Pública, que acontecerá no dia 10 de junho de 2013, às 9h, em Brasília, no Senado Federal. Convidamos a todos para estarem conosco na Audiência Pública, pois será um momento único onde poderemos expor nossa opinião e mudarmos esse contexto atual de Alienação Parental.Posteriormente, iremos reunir todas as sugestões recebidas e faremos um relatório, que será entregue ao Senador Paulo Paim no dia da audiência. Solidários, seremos UNIÃO. Separados uns dos outros seremos ponto de vista. JUNTOS, alcançaremos a realização de nossos propósitos: NÃO À

alienador, para desconstruir o vínculo da criança com o genitor alienado. A sabotagem, nesse contexto, pode ser compreendida como o ato de —impedirlou —dificultarla manutenção de vínculos parentais, semelhante ao que, em língua inglesa, denomina-se *Gatekeeper Parent*.. Coerente com a ideia de Coparentalidade Maligna, a criança resulta incapaz de habilidades identificatórias, uma vez que está submetida a um discurso maligno que, ao fim e ao cabo, remete sempre à desconstrução do outro. (TRINDADE, 2013).

Em suma, toda essa movimentação da sociedade – órgãos legislativos, judiciário, ONGS - é pertinente para levar a conhecimento os conceitos, atos e efeitos desta presente mazela do direito de família, sendo um importante mecanismo educativo na busca de uma melhor compreensão e conscientização por parte da família, em busca de soluções para esse achaque.

# 2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP

A síndrome de alienação parental é desencadeada por meio de atos de alienação parental (como já definidos acima), responsável por instalar na vida da criança e adolescente, destruindo a saúde mental prejudicando seu desenvolvimento, além de aniquilar os laços parentais afetivos. Por sua vez, tem a sociedade atentada para essa enfermidade, em razão, de cada vez mais se ter notícia de denúncias a respeito de sua prática. Sobre o assunto aborda o site Filho Alienado (Richard Alan Gardner):

Trata-se de uma moléstia que ainda não foi reconhecida como uma doença na relação de doenças <u>CID-10</u> (*Classificação Internacional de Doenças*), mas vem sendo defendido por renomados cientistas das áreas de psicologia, psicanálise e psiquiatria para que seja reconhecida e incluída na próxima versão da relação (a CID-11). (GADNER, O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). 2002. Disponível em: <a href="http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente">http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente</a> Acesso em: 19 de maio de 2013).

Os primeiros estudos sobre o tema têm registro no começo da década de 1980, onde o professor e psiquiatra Richard Alan Gardner (Universidade de Columbia – EUA) definiu em 1985 a Síndrome da Alienação Parental (SAP):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a —lavagem cerebral, programação, doutrinação ) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência \*\*ALIENAÇÃO\*\*\* PARENTAL!(Disponível em http://criancafeliz.org/wp/alienacao-parental-em-debateaudiencia-publica-no-senadofederal/\*\* acesso em 15 de Junho de 2013).

#### Nas palavras de Jesualdo Almeida Junior:

Dá-se a síndrome de alienação parental quando um dos genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente ao promover ou induzir que esse menor repudie um dos genitores. (ALMEIDA JUNIOR, 2010, p.8).

### Segundo Douglas Phillips Freitas:

Trata de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente) com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com outro genitor. (FREITAS, 2012, p.24).

#### Garden faz uma ressalva sobre a SAP:

Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específical, muito embora possa os sintomas não estar ligados entre si, —justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básical. (GARDEN, Disponível em: <a href="http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente">http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente</a> Acesso em 25 maio de 2013).

Por sua vez, aponta Jorge Trindade —síndrome, portanto, é o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica (física), seja no plano psicológico (mental) II. (TRINDADE, 2004, p. 176).

Em linhas gerais, complementa Carolina de Cássia Francisco Buossi:

A SAP está instalada [...] no momento em que a criança aprende a odiar o genitor alienado por influência do alienador, aquele passa a ser um estranho para ela. Já o alienador, cujo vínculo está bastante estreitado nesse momento por diversas manipulações, funciona como um modelo – ainda que patológico e mal adaptado – que a criança não tem condições de perceber e passa a destruir o vínculo que exista entre ela e o alienado, negando-se a vê-lo e reagindo agressivamente na sua presença. (BUOSSI, 2012, p.60).

Mediante isso, Martins Costa considera a SAP como a causa de devastação das relações parentais, fazendo com que famílias sejam —compostas por crianças órfãs de pais vivos (COSTA, 2010, p.53), sendo notório que o âmago desta questão é psicológico.

Por derradeiro, como já não bastassem às condutas lastimáveis que o alienador utilizase para sua vingança, ainda há um comportamento mais execrável - implantações de falsas memórias - denotando a falsa assertiva de que o filho viera a ser vítima de violência sexual, —existem memórias que eu conheço de nome, posso imaginar que as tenho, mas na realidade nuca as vivil. (VELLY, 2010, p.26).

Entretanto, há uma observação pertinente a ser feita, pois há diferença entre a SAP e a Síndrome de falsas memórias, pois como nota Trindade alguns profissionais que lidam com essas questões têm feito confusão entre elas como se fossem sinônimos, todavia não as são:

Síndrome das Falsas Memórias configura uma alteração da função mnêmica (desenvolvimento da memória), enquanto a Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio do afeto, que se expressa por relações gravemente perturbadas, podendo, de acordo com a intensidade e a persistência, incutir falsas memórias, sem que, entretanto, ambas estejam diretamente correlacionadas (TRINDADE, 2010, p.206).

Portanto fica claro, que as falsas memórias estão ligadas às questões mnêmicas, e a Síndrome de Alienação Parental às questões afetivas, e quando esta última utiliza-se da primeira, sendo o único desígnio afetivo, aniquilar a relação afetuosa.

Nesse raciocínio segue Carolina de Cássia Francisco Buossi ao citar Salvador Dali, em sua reflexão metafórica —a diferença entre as falsas memórias e as verdadeiras é a mesma das joias: são sempre as falsas que parecem ser as mais verdadeiras mais brilhantes. (BUOSSI, 2012, p.66).

Todavia, é importante frisar que casos de abusos realmente ocorrem, mas, como menciona Juliana Ferla Guilhermano (2012, p.15) —é bastante complicado analisar esses casos, pois se sabe que casos de incesto realmente acontecem e são necessário diferencia-los dos casos genuinamente reais. Por isso é necessário o trabalho efetivo da equipe interdisciplinar, para tratar de forma adequada as complexidades que englobam a Alienação Parental, para dar efetividade as medidas protetivas que abarcam essa situação, com fito de contribuir na vida do infante e adolescente para o amadurecimento saudável da vida deste.

# 3. MEDIDAS ADOTADAS EM CASO DE ALIENAÇÃO

Serão explanados alguns mecanismos jurídicos criados ao combate da prática de Alienação Parental, até o presente momento, o que foi muito bem pautado pelo legislador, pois a preocupação foi de barra tal problema antes que este atinja o grau de Síndrome, a fim de resguardar o melhor interesse da criança e adolescente, bem como auxiliar no reequilíbrio das relações familiares.

#### 3.1 Procedimento da Lei 12.318/2010

Um marco na luta para coibir tal mazela, foi iniciado com o projeto de Lei 4.053/2008 que deu o ensejo a Lei 12.318/2010 publicada em 26 de Agosto 2010 entrou em vigor nessa data sem que houvesse necessidade da *vacatio legis*, pois já havia reiteradas decisões judiciais a respeito da matéria, introduzindo assim um contexto sobre a Alienação Parental no sistema jurídico brasileiro. Teve sua estreia deliberando e trazendo rol exemplificativo das formas utilizadas para alienar uma criança, caracterizando os envolvidos, em campanha nefasta contra outro genitor ou parente próximo.

Expõe igualmente a respeito de determinadas medidas a serem adotadas pelo juiz quando constatar indicativos da existência de alienação, entre outros aspectos. Muito embora já houvesse mecanismos no âmbito judicial para coibir qualquer abuso ou violência a todo menor, a legislação específica traz um conjunto de possibilidades a ser aplicada pelo legislador. Assim a lei em seu artigo 4°, determina:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de oficio, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, com urgência, ouvido Ministério Público,

as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicóloga da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (Lei 12.318/2010).

Entretanto, no que tange a verificação dos indícios mencionados no artigo 4º, estes só aparecem em muitos casos, quando a situação já é grave, apresentadas por meio de falsas denúncias de abuso sexual.

Assim, diz Figueiredo e Alexandris:

Muitas vezes, no entanto, somente depois de já definida a guarda e o direito de visitas, notadamente na ação que promoveu a separação ou o divórcio do casal, ou quando da dissolução da união estável, é que, com o passar do tempo, denota-se por parte do genitor vitimado a possível existência da alienação parental: nesse caso, será necessária a propositura de uma ação autônoma com o objetivo de reconhecer a sua existência e buscar medidas para salvaguardar os interesses d o menor, bem como do genitor vitimado, com base no art. 6º da Lei n. 12.318/2010. (ALEXANDRIS, 2012, p.63).

Nesse raciocínio, cumprimenta Priscila Correa da Fonseca:

Muitas, vezes até, a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante de circunstancias como essas, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É quanto basta para que se tenha a síndrome por instalada em caráter definitivo. (FONSECA, 2007, p.10).

Desta maneira, a Alienação Parental reflete negativamente na vida da criança e adolescente, de modo que é essencial a observância de dois preceitos constitucionais: primeiramente o artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, que dispõe: —a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) e inciso LV do artigo supracitado que dispõe sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando deste modo a efetividade da justiça.

Em decorrência dos possíveis indícios, poderá o juiz para proteger e dar efetividade ao princípio do melhor interesse do menor e ao genitor privado do convívio, garantir o exercício do direito de visita, determinar medidas provisórias, desde que haja a justificação para tal direito e o *periculum in mora*,

afim de religar o contato familiar entre pai/mãe e filho, assim como assegurado no parágrafo único do artigo 4°:

Assegurar-se-á a criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Lei 12.318/2010).

58

Mediante esse amparo legal, poderá o juiz, depois de ouvido o Ministério Público, ou por suscitação da parte atingida pela alienação parental, reconhecer de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, a respeito de garantir o melhor interesse e proteção da criança e adolescente. (FIGUEIREDO, 2012, p.62).

Por este meio, terá o genitor que sofre os efeitos dessa prática repugnante, legitimidade ativa para propor em ação autônoma ou incidental, conforme o texto legal do artigo

5°:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (Lei 12.318/2010).

Todavia no que toca a questão, é necessário que o poder judiciário deva agir com cautela ao se deparar com as denúncias de Alienação Parental, necessitando do amparo de equipe interdisciplinar e fazendo uso das perícias psicossociais, utilizando oportunamente da mediação para atuar nessas situações.

#### 3.2 Trabalho Interdisciplinar

A identificação dos casos de Alienação Parental, por tratar de questão complexa, de cunho afetivo - emocional - psicológico – é de difícil aferição por parte apenas do magistrado, mesmo com certa experiência sobre a questão, ainda sim precisa de auxilio técnico. Razão esta que levou a necessidade do Direito de Família convergir com outras - multidisciplinar - áreas, em busca de melhor compreensão da realidade e comportamentos das partes, com intuito de contribuir para a resolução do conflito, ainda, ajudar no restabelecimento do equilíbrio psicossocial destes indivíduos.

Assim, aponta Freud apud Maria Berenice Dias:

Desde que Freud revelou ao mundo a existência do inconsciente e fundou a psicanálise, o pensamento contemporâneo ocidental tomou outro rumo. As ciências psicossociais apontaram no direito das famílias e introduziram nova noção de conjugalidade, tornando-se cada vez mais indispensáveis no trato das questões familiares. [...] mesclar o direito com outras áreas do conhecimento que tem, na família, seu objeto de estudo e identificação. Nessa perspectiva, a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social enseja um trabalho muito mais integrado. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, traz ferramentas valorosas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei. (DIAS, 2013, p.84).

#### Cumprimenta Mariana Viana Silveira:

Ao longo da carreira de magistrada, no dia-a-dia da incessante, interminável, mas, paradoxalmente, apaixonante, judicância, pude reunir elementos, formar a conviçção de que, nas demandas familiares, sejam atinentes ás relações Matrimoniais (separações, divórcio etc.), sejam ás Parentais (guarda, alimentos, visitas etc.), necessária se fazia a participação de profissionais de outras áreas, como da Psicologia, da Sociologia, do Serviço Social etc. Tal Lacuna se faz maior no interior, nas Comarca de entrância inicial, em que, não raras vezes, sequer tais profissionais existem na cidade, tanto mais no judiciário. (SILVEIRA, 2008, p.7).

Neste sentido, foi que o legislador, bem fez ao dispor no art.5°, §1°, §2° e § 3°:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

- § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
- § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (Lei. 12.318/2010).

Em relação à possibilidade de perícia no ramo do direito de família, ressalta Douglas Fhillips Freitas:

Antes do Advento da Lei, tais situações já eram permitidas ante a possibilidade de realização de todas as provas admitidas em direito, incluindo perícia social, psicológica, entre outras de natureza disciplinar. A grande novidade vem na utilização correta da terminologia perícias para a atuação dos profissionais interdisciplinar nas lides familistas, que atuavam como assistentes, pareceristas, sem que fossem sujeitos ás regras da perícia como preceitua a lei processual vigente. A atuação de profissionais especializados, de confiança do juiz, de área que foge ao conhecimento desse, como relações sociais, psicológicas, médicas, entre outras, logo, por interpretação lógica, trata-se de perícia, sujeitando, assim, a atuação desses profissionais as regras da perícia trazida no CPC. (FREITAS, 2010 p.20).

A perícia deverá obedecer ao procedimento estipulado no rol do artigo 5°, como exemplificado no §1°, determinando a realização de entrevista individual de cada pessoa, avaliação da personalidade das partes, exame do comportamento que a criança ou adolescente manifestada em relação ao genitor que está sendo acusado, possibilitando que esta seja ouvida sobre seus sentimentos e desejos em face de seus melhores interesses, relato da relação do casal e separação, ordem dos acontecimentos. Levando assim a sua percepção da situação ao juiz, que neste momento pode ser apresentado a ele por este

Consecutivo, o Conselho Federal de Psicologia em 2010, com apoio metodológico do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas (CREPOP), formulou o Manual de Referências Técnicas que determina a atuação do psicólogo em Varas de Família, dando enfoque à importância da justaposição da Psicologia com as Políticas Públicas e no contexto social. (MARINI, 2012 p.6. Síndrome de Alienação Parental: atuação do Psicólogo nas Varas de Famílias.).

Menciona o psiquiatra David Zimerman apud Marcus Duarte:

Assim como o psicanalista, o juiz tem o dever ético indispensável do —amor ás verdades. Não basta ser sério, erudito, e talentoso se não possuir empatia, continência, intuição, aceitação dos limites e das inevitáveis diferenças de estilo e de valores que ele tem com os outros. (DUARTE, 2010, p.47).

Denise Maria Perrisini da Silva citando Gabriela Mistral:

Nós somos culpados de muitos erros e muitas faltas, mas o nosso prior crime é o abandono de crianças, desprezando a fonte de vida. Muitas coisas de que precisamos podem esperar: A criança não pode. Ainda agora, o seu corpo está 60

instrumento.

em formação, seu sangue está sendo feito e seus sentidos estão se desenvolvendo. Para ela não podemos responder —amanhall. Seu nome —é hojell (Silva, 2003, p.102).

61

Em suma, é imprescindível para que seja procedido diagnóstico correto, do que esteja faticamente acontecendo no âmbito familiar, o deferimento do magistrado para utilização dos subsídios técnicos multidisciplinares, para que seja identificado ainda precoce os casos de Alienação Parental, de modo a evitar desgaste judicial e barrar os possíveis efeitos que possam sobressair principalmente sobre o infante.

#### 3.3 Mediação Familiar

A mediação é mecanismo que pode ser utilizado tanto no processo judicial ou de forma extrajudicial. Foi interposta por meio de resolução do CNJ 125.50 determinando o ensejo fixo de núcleos de soluções de conflitos, incentivando a pacificação social.

Rozane da Rosa Cachapuz define mediação:

O conceito mais usual de mediação estabelece que ela é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes a chegarem a uma solução ou acordo [...] A mediação é fundamental na resolução dos conflitos. Através dela é que se pode vislumbrar a satisfação real no término do desajuste. (CACHAPUZ, 2006, p.30).

Na concepção de Maria Berenice Dias:

A mediação pode ser definida como acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, pondera eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. (DIAS, 2013, p.86).

Hoje, no Direito de família, esse mecanismo tem contribuído para solucionar muitas demandas judiciais. No caso da Alienação Parental, por tratar de matéria interdisciplinar ligada a outras áreas, ainda que tenha recebido veto a redação do artigo 9° Lei, 12.318/2010 e que

poderia contribuir frente aos casos de Alienação Parental. Já que este depreende da dificuldade de entendimento entre genitores, com a ajuda de um terceiro, o mediador qualificado para dirimir conflitos, de modo imparcial, ainda que não tenha poder de decisão, seria mais uma forma em prol de todos na relação familiar tendo ênfase no melhor interesse do infante.

A mediação colabora, no sentido de levar as partes por si próprias a olharem para o conflito sob uma ótica diferente, para que ambas as partes tenham consciência sobre o assunto, além de reavivar a possibilidade de diálogo, e antes quem era considerado ameaçador e inimigo, poderá ouvir e ser ouvido.

Complementa Maria Berenice Dias:

A justiça de família, tal qual a própria família, só pode ganhar ao se concentrar no que constituir o seu fazer especifico, o que importa em tratamento mais adequado dos problemas submetidos à sua jurisdição. Cada vez mais a intervenção interdisciplinar, uma vez que a decisão judicial não tem por si, só o condão de sanar os conflitos afetivos dos envolvidos (DIAS, 2013, p.87).

Entretanto, em razão do veto presidencial do artigo 9°, este organismo não integrou a Lei 12.318/2010. Caroline de Cássia Francisco Buossi (2012, p.1460) aponta as razões que levou o presidente a não sancionar, pois, contraria o artigo 227 da Constituição Federal, pelo fato de ser indisponível o direito a convivência familiar do menor, assim, não sendo permitido ser apreciado por outros mecanismos extrajudiciais para a solução do conflito por contrariar ao Estatuto da Criança e Adolescente em face da intervenção mínima, devendo apenas as autoridades e instituições que sejam indispensáveis atuar.

Muito embora, tenha o presidente se baseado em norma inatingível, e em lei específica para proteção da criança. No entanto, o que se deve levar em conta a eficiência dessas normas, pois se o maior interesse é de preservar a condição de dignidade humana e preservar o melhor interesse do menor, em ter um desenvolvimento saudável no seio familiar.

Contudo, deve ser pensada a mediação como mecanismo a mais a ser utilizado em prol da efetividade da solução do conflito, ao passo que contribui para que os genitores enxerguem as consequências drásticas que podem causar ao inocente da subversão, que não tem voz para se defender, e depende destes para que assim o façam, pois conjugalidade é muito diferente da parentalidade, e deveria estar acima de tudo, o amor aos filhos e a importância para com estes.

#### 3.4 Medidas Jurisdicionais

É dever do Estado conceder acesso à justiça a todos aqueles que necessitam de amparo judicial, sem distinção, como forma de proteção aos direitos ameaçados ou já violados. Conforme disciplina artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal de 88, afirma que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitol, devendo ser respeitadas todas as técnicas processuais para sua obtenção, bem como a prestação jurisdicional do juiz.

Corrobora Figueiredo e Alexandris:

Um dos objetivos mais procurados na Ciência do Direito é a efetividade dos provimentos jurisdicionais, na busca de garantir a proteção ao direito de forma mais adequada e tempestiva [...] Assim, para que a efetividade seja privilegiada em detrimento da segurança jurídica das decisões, cuidou o legislador de criar instrumentos.

Assim, a intervenção da ação estatal é garantir chancela aos direitos dos cidadãos. E quando necessário busca por meio de atos de coerção, através de normas coercitivas aplicadas pelo judiciário, dando efetividade a esta proteção. Em relação à questão, ressalta Ana Surany Martins Costa:

Juiz é pai social, ou seja, a porta inaugural por onde a lide adentra, cabendo a ele ter atenção e sensibilidade com os aspectos do processo, notadamente, por ocasião das audiências[..], tendo acuidade redobrada com as palavras proferidas pelas partes em juízo, vez que a boca fala o que vai cheio o coração. (COSTA, 2011, p.69).

Neste sentido, foi que o legislador determinou no art. 6º da Lei 12.318/2010, algumas medidas a serem tomadas pelo juiz, l quando comprovado a existência da Alienação Parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o

63

alienador: II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado: III - estipular multa ao alienador: IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial: V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão: VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente: VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente.

As intervenções mencionadas no *caput* do artigo acima, poderá ser aplicadas de forma independente ou cumulada com outras estruturas de sanção. Os mecanismos dos incisos e o parágrafo único dispõem literalmente sobre elas, especificado as situações que a elas serão enquadradas:

Particularmente, tenho que as medidas protetivas dispostas no art. 6º estão sendo aptas para inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, visto que produzem com maior eficácia que a mera punição penal, a justiça restaurativa, que é o objetivo buscado nas varas de família, no intuito de reduzir ao máximo a dilaceração do vínculo afetivo construído nas relações. Além do mais, produz ainda, um esperado efeito educativo ao genitor alienante, vez que na maioria das aplicações punitivas, fica este, impedido de dar continuidade ao seu intento alienante, a exemplo do processo onde se altera a guarda do menor, concedendo-a ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.(PEREIRA, 2008. Disponível em: http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/34807 acesso 14 de Junho de 2003).

Portanto, tais medidas têm o condão não somente de punir, mas principalmente de prevenir a integridade e desenvolvimento do menor em todos os sentidos, e que primeiramente começa no ambiente familiar, devendo ser imposta a todos aqueles que ameaçarem o direito do infante. Contudo, ainda que haja norma específica para proteger o direito destes, deveriam os pais acima de tudo saber amar seus filhos na prática, pois a lei é um valioso antídoto contra a mazela da Alienação Parental, mas o amor, há o amor esse sim é capaz de curar toda enfermidade do corpo e da alma.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho, buscou de forma dedutiva, abordar aspectos a respeito da Alienação Parental, termo que estreou no Direito de Família por meio da publicação da Lei 12.318/2010, ainda que já fosse vivenciado por muitas famílias anteriormente. Desta forma, foi desenvolvido através de estudos doutrinários, relatos de casos concretos mencionados em sites e blogs que atuam em prol do direito da criança e adolescente, bem como a proteção da unidade da família.

Utilizou-se também dos conceitos destinados a Alienação Parental, principalmente clarificando como sendo gênero, e diferenciando-a da Síndrome de Alienação e da Síndrome das Falsas Memórias.

Assim foi possível verificar dos estudos, que a Alienação Parental é um abuso moral de cunho afetivo – emocional – psicológico, realizados por pessoa que detém a guarda do infante e que muitas vezes é um dos genitores, que se utiliza da prole como arma desse desagravo, por motivos variados desde vingança pelo rompimento conjugal, dentre outros motivos, para afetar o outro genitor. Entretanto não exime que outros parentes pratiquem tais atos, até mesmo por colaborar com o genitor alienador.

Igualmente, à promulgação da Lei 12.318/2010 colaborando com o Estatuto da Criança e Adolescente. De forma exemplificativa, elencou no rol do artigo 2º as condutas da Alienação parental, para prevenir e coibir que seja praticado contra o menor, também amparando o direito da convivência entre pais e filhos.

Percebeu-se a partir da pesquisa, a grande preocupação com esse fantasma que assombra as relações parentais, pois são várias as consequências, sendo estas até mesmo fatais, principalmente por destruir os vínculos afetivos entre pais/mães e filhos, sendo totalmente prejudicial para o desenvolvimento saudável da vida da criança e do adolescente.

É notório que a situação não é fácil de ser detectada, por isso, fora de grande importância a criação de norma especifica 12.318/2010, para deliberar sobre as medidas passíveis de serem tomadas, implantando inclusive metodologia processual para apuração e resolução desta lastimável mazela, inclusive maneiras de auxiliar o juiz, por meio de equipe interdisciplinar, já que o tema envolve várias outras áreas, o possível uso da mediação familiar mesmo que não disciplinada pela lei, um avanço a ser alcançado. Formas que estão a favor de contribuir para

que, não seja apenas empregada para punição, mas que principalmente seja utilizada antes que ela ocorra, sendo favorável para saúde psicológica e emocional da criança e adolescente.

Em suma, a Alienação Parental é um abuso repugnante, que requer atenção de toda a sociedade, a fim de que seja barrada antes que seus efeitos sejam instalados na vida do infante como uma verdadeira Síndrome, principalmente por meio de comunicações falsas a respeito do outro genitor.



#### REFERÊNCIAS

ARAUJO, Danger Pereira de. *A lei da alienação parental e seus efeitos nas relações de família*. Disponível em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35438&seo=1">http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35438&seo=1</a> Acesso em 14 de abril de 2013.

BUOSSI, Carolina de Cássia. *Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia*, 1ª ed. Curitiba Editora Juruá. 2012.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. *Afetividade como fundamento na parentalidade responsável*. Disponível em:

<a href="http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamila/artigos/10\_afetividade.coo.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf">http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamila/artigos/10\_afetividade.coo.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf</a> Acesso em 10 de março de 2013).

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos e Direito de Família* .1 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, família, sucessões.* 5. ed. (revista e atualizada) São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: a síndrome da alienação parental com elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Síntese, São Paulo: 2012.

DIAS, Maria Berenice: *Manual de Direito de Família*. 9ª ed. (revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice: *Manual de Direito de Família*. 6ª ed. (revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice: *Divórcio Já: Comentário a emenda constitucional 66 de 13 de Julho de 2010*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice: *Manual de direito das famílias*. 5ª ed. (revista, atualizada e ampliada). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

67

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

FIGUEIREDO, Fábio Viera; ALEXANDRIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FIORELLI, Jo Mangini. RCR. Psicologia Jurídica. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 2ª ed.(revista, atualizada e ampliada). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

GABRICH, Fabrício de Andrade. *O caráter normativo dos princípios*. Revista Meritum , Vol. 2, Nº 02 - julho/dezembro 2007 Disponível em: <a href="http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/information/librarians">http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/information/librarians</a> Acesso em 18 maio de 2013.

GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Disponível em:

<a href="http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner">http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner</a> Acesso em 19 de maio de 2013).

GONÇALVES, Carlos Roberto. VI: Direito de Família 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família* — 9ª ed. — São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil, volume 6* : *Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional.* 2ª ed. (revista, atualizada e ampliada). São Paulo: Editora Saraiva 2012.

Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. *Direito de Família e Interdisciplinaridade - IDEF*.1 ed. Curitiba, Editora Juruá, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual elementar de direito civil*. 2ª ed. (revista e atualizada em conformidade com o novo código civil.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: v. 5: direito de família e sucessões.* 7ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão —guarda compartilhadal e dispor sobre sua aplicação.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus. (Disponível na Internet: <a href="http://www.mundojuridico.adv.br/sis\_artigos/artigos.asp?codigo=264">http://www.mundojuridico.adv.br/sis\_artigos/artigos.asp?codigo=264</a>; Acesso em: maio de 2013)

LEVY. Fernanda Rocha Lourenço. Guarda de Filhos: os conflitos no exercício do poder familiar (Guarda Compartilhada). São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARCOS, Bohena. Direito de Família: vade mécum à luz do novo Código Civil de 10 de Janeiro de 2002: comentário artigo por artigo. Pratica processual. São Paulo: Editora Ediju Lemos, 2002.

MARTINS, Sheila Regina de Camargo. *Conceito de pós-modernidade na família*. Disponível em: <a href="http://www.eventos.uem.br/index.php/cipsi/2012/paper/viewFile/573/388">http://www.eventos.uem.br/index.php/cipsi/2012/paper/viewFile/573/388</a> Acesso em 15 de maio de 2013.

MONTEIRO Wesley Gomes. *O rompimento conjugal e suas conseqüências jurídicas: ensaio sobre alienação parental.* Disponível em:

<a href="http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/765">http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/765</a>> Acesso em 19 de Maio de 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil, v.2: direito de família* – 38<sup>a</sup>. Ed. (Revista e atualizada). São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva: *Instituições de direito civil*, 17 ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Tânia Da Silva. *O princípio do "melhor interesse da criança": da teoria à prática*. Disponível em: <a href="http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Tania\_da\_Silva\_Pereira/MelhorInteresse.pdf">http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\_pdf/Tania\_da\_Silva\_Pereira/MelhorInteresse.pdf</a> Acesso em 18 de maio de 2013.

PEREIRA, José Eustáquio Lucas. *Alienação Parental*. Disponível em: <a href="http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/34807">http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/34807</a> Acesso em 14 de Junho de 2013.

PESSANHA Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. Disponível em: <a href="http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/788">http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/788</a>. Acesso em 13 de Abril de 2013.

REVISTA DO ADVOGADO. São Paulo. 2013

REVISTA DE DIREITO PRIVADO. São Paulo: Direito Privado, n.35, Jul/Set 2008.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Brasília: Consulex, n. 309, 30 nov. 2009.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Brasília: Consulex, n. 321, 01 Jun. 2010.

REVISTA JURIS PLENUM. Rio de Janeiro: Doutrina, Ano VI, n. 31, 05 jan. 2010.

REVISTA JURÍDICA UNIFIL. Londrina: Jurídica Unifil, n.1, 2004.

REVISTA SÍNTESE DE DIREITO DE FAMÍLIA. São Paulo: Síntese, n. 62, Out/Nov. 2010.

REVISTA SÍNTESE DE DIREITO DE FAMÍLIA. São Paulo: Síntese, n. 64, Fev/Mar 2011.

REVISTA SÍNTESE DE DIREITO DE FAMÍLIA. São Paulo: Síntese, n. 71, Abr/Mai. 2012.

SIMÃO, José Fernando. *Enunciados Aprovados na 1 ª Jornada de Direito Civil .2008*. Disponível em: <a href="http://www.professorsimao.com.br/enunciados1.html">http://www.professorsimao.com.br/enunciados1.html</a> Acesso em 10 de março de 2013).

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v 5: Direito de Família*. 7ª Ed.(revista, atualizada e ampliada). Editora Forense. São Paulo: 2012.

TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. *Direitos de família e do menor: inovações e tendência*. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1992.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito*. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ULMANN, ALEXANDRA. Guarda Compartilhada. In:Revista Visão Jurídica: Filhos e Separação nº 2282.SP. Editora Escala, 2010.

VELLY Ana Maria Frota. *Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica*. Disponível em: <a href="http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/666">http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/666</a>. Acesso em 26 de maio de 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. 10ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VILAS-BOAS, Renata Malta. *A Importância dos Princípios Específicos do Direito de Famílias*. Ed. Síntese. São Paulo, 2011.

70